



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 386.484 - SC (2013/0278554-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FERNANDO MANGRICH FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS ISELE
ADVOGADOS : CRISTIANO ZWICKER E OUTRO(S)
IGOR DE SALLES BORGES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESO QUE SOFRE ACIDENTE AO REALIZAR SERVIÇOS PARA TERCEIRO. INCONFORMISMO QUANTO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PENSÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO, NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284 DO STF. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REDUÇÃO DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No que se refere à condenação ao pagamento de pensão mensal, não há como afastar a incidência da Súmula 284 do STF, porquanto a parte recorrente não indicou, com precisão, o dispositivo de lei federal supostamente violado pelo acórdão recorrido. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 592.734/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2014.

II. A jurisprudência do STJ "admite, em caráter excepcional, que o montante arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, o agravante não foi capaz de demonstrar que o valor da indenização seria excessivo, não logrando, portanto, afastar o óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 417.115/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 591.470/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014.

III. Na hipótese, o Tribunal de origem, em face das peculiaridade fáticas do caso, majorou o valor dos danos morais e estéticos para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 758.874/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/10/2015.

IV. A questão referente à alegada ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 não foi discutida, pelo Tribunal de origem, e o agravante não opôs Embargos de Declaração, objetivando o prequestionamento da tese recursal, pelo que é o caso de incidência do óbice previsto na Súmula 282/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 386.484 - SC (2013/0278554-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, em face de decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, de decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, manifestado, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

'AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. AFASTAMENTO. PLEITO DE CHAMAMENTO AO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESO, SOB CUSTÓDIA DO ESTADO, QUE SOFRE ACIDENTE AO REALIZAR SERVIÇOS PARA TERCEIRO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR. DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO EM PRIMEIRO GRAU. PLEITO QUE VISA AO PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL VITALÍCIA DE UM SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO' (fl. 325e).

O agravante sustenta, nas razões de seu Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. (a) 944 e 946 do Código Civil, por entender desproporcional o valor da indenização fixado na origem; e (b) 1º-F da Lei 9.494/97, por entender necessária a sua aplicação nos termos da Lei 11.960/2009. Alega ser indevido o pagamento de pensão mensal vitalícia, pois o agravado 'está apto ao labor, não tendo sofrido qualquer diminuição em seu vigor físico que lhe atrapalhe o trabalho' (fl. 348e).

A insurgência não merece prosperar.

De início, no que se refere a irresignação do agravante quanto ao pagamento de pensão mensal e seus consectários, verifico que não foi indicado qual o dispositivo de lei federal teria sido violado, de modo que é o caso de incidência do óbice previsto na Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao valor da indenização, Sérgio Cavalieri Filho ('Programa de Responsabilidade Civil', 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 2005, p. 117), assim leciona:

'...após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido'.

Assim, para a fixação do valor dos danos morais é imprescindível o exame das circunstâncias fáticas de cada caso concreto. Com base nessas premissas, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em regra, é inviável, em Recurso Especial, a revisão de tal valor, nos termos da Súmula 7/STJ.

Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra, de forma contundente, que o valor fixado para o pagamento de tal verba é exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso, a jurisprudência deste Tribunal permite o afastamento do óbice, previsto na Súmula 7/STJ, para que seja possível a sua revisão. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 570.832/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.471.666/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2014; STJ, AgRg no AREsp 524.563/RR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/09/2014; STJ, AgRg no REsp 1.242.343/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/03/2012.

Por fim, quanto à alegada ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, a matéria não foi debatida na origem e o agravante não opôs Embargos de Declaração objetivando o seu prequestionamento. Assim, é o caso de incidência do óbice previsto nas Súmulas 282 e 356/STF.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, conheço do Agravo e nego-lhe provimento" (fls. 391/392e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Em que pese o devido e merecido respeito que se tem às razões da decisão agravada, ela deve ser reformada, consoante as melhores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões de direito que se pretende demonstrar no presente recurso.

2.1. Da inaplicabilidade da Súmula 284 do STF.

Impugna-se o fundamento da decisão agravada no sentido de que incide a Súmula 284/STF, pois não houve indicação do dispositivo legal tido por violado em relação a condenação do Estado a pensão mensal vitalícia.

O recurso especial foi interposto pela ofensa aos artigos 944 e 946 do Código Civil Brasileiro, a questão atinente à condenação ao pagamento da pensão mensal vitalícia está inserida no contexto da indenização, revelando-se questão acessória ligada intrinsecamente ao quantum valorado.

Deve-se salientar que eventual impugnação sucinta dos fundamentos da decisão agravada não significa ausência de impugnação.

Se a jurisprudência do STJ entende que não se deve confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação, também não se pode, *mutatis mutandis*, confundir impugnação sucinta com ausência de impugnação.

Por tais razões, a decisão recorrida deve ser reformada no ponto, afastando-se o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2.2. Da desnecessidade de reexame de provas. Não incidência da Súmula 07 do STJ.

Deve-se infirmar, por ser inaplicável ao caso dos autos, o fundamento da decisão agravada segundo o qual seria o caso de incidência da Súmula 07 do STJ em relação a análise do valor da indenização.

Não há a necessidade de que, para o reconhecimento da procedência da pretensão recursal veiculada, ocorra reexame de fatos ou de provas, o que é vedado na via especial. Em verdade, o que se pede é que, respeitados os contornos fáticos já delineados na decisão proferida pela Corte de origem, esse Superior Tribunal de Justiça atribua nova qualificação jurídica a eles, aplicando, de forma adequada, o direito federal à hipótese.

(...)

A jurisprudência dessa Corte Superior já pacificou o entendimento de que, respeitadas as balizas fáticas delineadas no acórdão local, é possível sim revisar o valor de condenação por danos morais quando este se mostrar exorbitante ou irrisório.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência os seguintes julgados:

(...)

Diante disso, à luz dos fatos já examinados pelo Tribunal local, nada impede que essa Corte Superior examine se houve a fixação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danos morais exorbitantes no caso dos autos, tal como afirmado em sede de recurso especial que aponta violação aos arts. 944 e 946 do Código Civil. Para tanto, basta considerar o que já contido no acórdão do Tribunal local, sem a necessidade de qualquer reexame probatório, mas levando em consideração as regras de experiência e os parâmetros jurisprudenciais em matéria de responsabilidade civil. Portanto, deve ser afastado o óbice da Súmula 07 do STJ, porquanto inadequado ao caso dos autos.

2.3. Do mérito. Da ofensa aos arts. 944 e 946 do Código Civil.

O dano moral não serve para oportunizar o enriquecimento injustificado, e sim para restaurar o patrimônio prejudicado, mesmo que aplicado de forma punitiva/pedagógica ao agente. Portanto, ao teor do art. 944 do código Civil, a reparação do dano deve sempre ser orientada pela extensão efetiva do dano causado.

Contudo, além da extensão do dano, o arbitramento passa, obrigatoriamente, pela verificação do grau de culpa do lesante, pelo nível socioeconômico do ofendido e o porte econômico do réu, dentre outros pressupostos que, no caso concreto, acarretam a *quantum* bem inferior ao fixado pelo juízo *a quo*.

Deste modo, a cifra de R\$ 50.000,00 (vinte mil reais) se revela desproporcional e desarrazoada, evidenciando um enriquecimento sem causa ao agravado à custa de toda a sociedade.

Para a adequada quantificação do valor a ser fixado para reparação de danos morais, não se pode perder de vista os seguintes aspectos: (...)

Estabelecidas tais premissas, afigura-se possível afirmar que, no caso dos autos, considerados os contornos fáticos já delineados no acórdão estadual, houve a fixação de danos morais em valor exorbitante, tal como suscitado no recurso especial interposto pelo Estado de Santa Catarina.

Não há como se pensar no Estado como uma fonte inesgotável de recursos, como uma entidade que irá sustentar o enriquecimento sem causa das pessoas. O Estado tem que gerir os seus recursos de modo a distribuir da melhor maneira possível saúde, educação, segurança, justiça. Não há como se condenar o Estado com indenizações altas, sem querer abalar mais as suas estruturas, já tão fragilizadas.

Partindo-se da premissa que o evento morte é o mais grave que se pode reconhecer em matéria de responsabilidade civil, que não é o caso dos autos, a jurisprudência do STJ, nesses casos de óbitos, tem sinalizado o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Desta feita como se poderia arbitrar a cifra de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suposta vítima que se encontra viva e apta ao trabalho?

Por fim, é clara a excessividade da quantia arbitrada, devendo ela ser reduzida para patamares condizentes com a realidade em questão.

2.4. Da ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Inaplicabilidade das Súmulas 282 e 356 do STF.

A decisão agrava entendeu que não houve o prequestionamento em relação a alegada ofensa do 1º-F da Lei nº 9.494, vez que o tema não teria sido debatido na instância ordinária. Tal fundamento, *concessa maxima venia*, não deve prosperar, já que a fixação dos juros de mora é assunto acessório ao tema principal que foi o evento danoso.

É assente na jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça que, para que se considere suprido o requisito do prequestionamento, não é necessária a indicação expressa, pelo acórdão do Tribunal local, do dispositivo de lei federal que foi suscitado na ação ou que fundamentou a decisão, "desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento" (AgRg no REsp 1305728/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013).

(...)

Outrossim, o Tribunal local deixou bem expresso que deveria ser aplicado, ao caso, os juros mensais com taxa de 6% (seis por centos), vejamos:

'Quanto ao pagamento da pensão mensal, a correção deve se dar pelo reajuste anual do salário mínimo, e os juros de mora são devidos à taxa mensal de 6%, desde quando cada prestação se tornou devida (AC nº 2010.072591-4, Rel. Des. Newton Janke, j. 30.09.2011).'

Portanto, devem ser afastados os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF, porquanto inadequado ao caso dos autos e no mérito, julgado provido o recurso especial do Estado quanto a ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97" (fls. 398/406e).

Por fim, requer "seja reconsiderada a decisão agravada ou, sucessivamente, não sendo o caso de reconsideração, seja submetido o presente recurso ao órgão colegiado competente, a fim de que seja provido o agravo regimental e, ato contínuo, que seja provido o recurso especial" (fl. 406e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 386.484 - SC (2013/0278554-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora combatida não merece censura.

Quanto ao pleito de pagamento de pensão mensal e seus consectários, não é possível afastar o óbice da Súmula 284/STF, porque, conforme se verifica da simples leitura das razões do Recurso Especial, a parte recorrente não indicou, com precisão e objetividade, de forma clara e individualizada, como lhe competia, os dispositivos legais que porventura tenham sido malferidos pelo Tribunal de origem.

Desse modo, "revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente limita-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente qual dispositivo foi contrariado pela Corte *a quo*, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgRg no AREsp 592.734/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2014).

Em relação ao pedido de redução do **quantum** indenizatório, a jurisprudência do STJ "admite, em caráter excepcional, que o montante arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, o agravante não foi capaz de demonstrar que o valor da indenização seria excessivo, não logrando, portanto, afastar o óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 417.115/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2014).

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ACIDENTE TRÂNSITO. ANIMAL EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. **DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. CONFIGURAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.**

1. Insurge-se o agravante contra reconhecimento pela instâncias ordinárias de responsabilização civil do DNIT, por acidente de trânsito decorrente de atropelamento de animal bovino, que circulava na pista de rodovia federal, a ensejar a obrigação de responder por danos morais.

2. **A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que ficou configurada sua responsabilidade a ensejar reparação pelos danos pleiteados, ao tempo que procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado, quando**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assentou que a quantia está compatível com a extensão do dano causado.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 591.470/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014).

Na hipótese, o Tribunal de origem majorou para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o valor dos danos morais fixados pela sentença, nos seguintes termos:

"A indenização a ser paga deve representar para a parte lesada uma satisfação capaz de neutralizar, ou ao menos anestesiar em parte os efeitos dos transtornos causados, sem equivaler a um enriquecimento. Deve servir, outrossim, ao agente, como forma de punição, com o fito de evitar a repetição do fato.

Assim, levando em conta a extensão da lesão, conforme comprovada pelos quesitos respondidos pelo perito às fl. 139-140, como também pelos depoimentos de fls. 163-164, parece razoável majorar a indenização fixada na sentença para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais e estéticos, valor este que parece atender aos desígnios da demanda" (fl. 335e).

Assim, alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, como pretende o ora agravante, demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, vedado em sede de Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A Corte de origem, à luz das provas dos autos, concluiu pela configuração de todos os pressupostos ensejadores da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade civil, motivo pelo qual a reversão desse entendimento demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A revisão do valor arbitrado a título de reparação por danos morais exige, em regra, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Tal situação, no entanto, pode ser excepcionada quando o referido valor se mostrar exorbitante ou irrisório, situação não verificada no caso dos autos.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 758.874/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/10/2015).

Em relação aos juros de mora, eis os termos do acórdão recorrido:

"Quanto ao pagamento da pensão mensal, a correção deve se dar pelo reajuste anual do salário mínimo, e os juros de mora são devidos à taxa mensal de 6%, desde quando cada prestação se tornou devida (AC n.º 2010.072591-4, Rel. Des. Newton Janke, j.30.9.2011)" (fl. 336e).

Todavia, nas razões do Recurso Especial, o recorrente alegou violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, sustentando, para tanto, que, "constata-se, então, que é imperioso a modificação do acórdão recorrido, para que seja determinada a aplicação imediata do art. 1º-F, da Lei 9.494/97" (fl 348e).

É de clareza meridiana, portanto, que o acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, não expendeu qualquer juízo de valor sobre a tese relativa ao dispositivo invocado na petição do Recurso Especial.

De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal, vinculada aos citado dispositivo legal, não foi apreciada, no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

Com efeito, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. A propósito, transcreve-se a remansosa jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.** CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

(...)

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no AREsp 381.045/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 04/06/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF.

(...)

2. O requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal de origem emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Súmula n. 282 do STF.

(...)

6. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 448.099/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/04/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

visto que o acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

Ademais, o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à imprescindibilidade da oposição de Embargos Declaratórios, para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no julgado recorrido (STJ, EREsp 99.796/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU de 04/10/1999), o que não ocorreu, no caso. No mesmo sentido, ainda, os seguintes arestos desta Corte: AgRg no Ag 1.034.497/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 02/08/2010; AgRg no REsp 929.340/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2009.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0278554-2

AgRg no
AREsp 386.484 / SC

Números Origem: 01133050220128240000 080090034899 1060002183 1133050220128240000 20110155646
20110155646000100 80090034899

PAUTA: 15/12/2015

JULGADO: 15/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FERNANDO MANGRICH FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS ISELE
ADVOGADOS : CRISTIANO ZWICKER E OUTRO(S)
IGOR DE SALLES BORGES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FERNANDO MANGRICH FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS ISELE
ADVOGADOS : CRISTIANO ZWICKER E OUTRO(S)
IGOR DE SALLES BORGES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.